



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2011 às 18:00  
Maior Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
7/2/2011

Medida Provisória nº 517/2010

Autor

Dep. Odair Cunha (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 517/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

Art. "XX" A empresa de transporte expresso internacional, -habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilizar o despacho aduaneiro de remessas expressas, fica sujeita às seguintes sanções:

I - multa de:

- R\$100,00 (cem reais), na hipótese de averbação de exportação, realizada fora do prazo previsto, por vôo;
- R\$500,00 (quinhentos reais), na hipótese de:

1. prestação de informação incorreta, relativa à remessa transportada, por mais de três vezes em um mesmo mês, que não resulte dano tributário ou aduaneiro;

2. deixar de orientar o remetente ou destinatário de remessa, no País, sobre a sua obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos à exportação ou importação da remessa, pelo prazo prescricional, por meio de orientação impressa no respectivo comprovante de entrega ou de recebimento;

- c) R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de:

1. falta de registro de remessa transportada;
2. prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
3. registro irregular ou incorreto de remessa transportada, que altere o seu tratamento tributário ou aduaneiro;

4. emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

5. atraso na apresentação de declaração aduaneira;

- d) R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. na hipótese de descumprimento da obrigação de manter arquivados os documentos relativos às operações de importação e de exportação de remessas expressas em que intervier, pelo prazo prescricional;

2. por volume sob sua responsabilidade, que não seja localizado;

II - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de requisito de infraestrutura, segurança fiscal e operacional previsto para a habilitação da empresa e a operacionalização do despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas;

- b) inobservância de normas de controle aduaneiro e segurança fiscal, estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

*[Handwritten signatures and numbers]*  
340  
MPV 517/10

- c) não disponibilizar pessoal de apoio para a verificação não invasiva das remessas e sua verificação física;
- d) deixar de levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja as normas estabelecidas para o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas;
- III - suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, na hipótese de:
- a) reincidência em conduta já sancionada como advertência;
  - c) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;
- IV - cancelamento da habilitação, na hipótese de:
- a) acúmulo, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, de suspensão cujo prazo total supere a sessenta dias;
  - b) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
  - c) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
  - d) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;
  - e) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.
- § 1º A empresa de remessa expressa internacional habilitada não será penalizada com sanção administrativa:
- I - por atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário da remessa;
  - II - sempre que ficar comprovado que não poderia identificar a infração sem violar a remessa; e
  - III - quando a infração cometida já seja penalizada com multa.
- § 2º Os documentos a que se refere o inciso I, alínea "c", item 1 do **caput**, poderão ser arquivados em meio eletrônico
- § 3º Para os fins do disposto no inciso III, alínea "a" do **caput**, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, for novamente penalizado pela mesma conduta já sancionada com advertência.
- § 4º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ato administrativo que aplicar a sanção.
- § 5º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação da sanção.
- § 6º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a IV do **caput**.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, os serviços de transporte de remessas expressas, também conhecidos como *courier*, têm crescido de maneira expressiva e se consolidam como dos mais importantes serviços relacionados com o comércio internacional. É igualmente notável e crescente a importância desse serviço para integração da cadeia internacional de suprimentos, bem assim para a inserção de novos exportadores e produtos no mercado internacional.

No Brasil, o setor de serviços de remessa expressa internacional movimentou 2,5 milhões de pacotes, na importação, e 1,5 milhão, na exportação, no ano de 2009. Por outro lado, o crescimento da atividade em âmbito mundial denota que há condições para um crescimento significativo desse serviço também no mercado brasileiro, com ganhos concretos para a economia formal e a arrecadação de impostos.

O transporte de remessas expressas envolve dinamismo e logística próprios, que exigem rapidez, segurança e traçabilidade desde a coleta da encomenda, no remetente, até a sua entrega, no

341  
NPV 517/10

destinatário.

Enquanto nas importações comuns cada remessa é submetida a despacho aduaneiro de forma individual, pelo importador ou seu representante, as remessas expressas são coletadas, transportadas, e devem ser apresentadas a despacho aduaneiro pela própria empresa transportadora, envolvendo o manuseio de um grande volume de documentos e volumes, tudo em curto espaço de tempo.

É necessário, portanto, que a legislação nacional contemple de maneira clara a atividade, e permita que se adotem procedimentos e penalidades específicos para esse negócio, que se diferencia, por sua natureza e logística, das operações comuns de importação e exportação

PARLAMENTAR

